

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 28ª RO Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos Data: 21 e 22/02/18

Processo: 02000.002704/2010-22

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar

VERSÃO com EMENDAS

(texto em negrito = consenso na 27ª CTQAGR)

PROPOSTA 27^a CTQAGR (APROVADA 28CT) Dispõe sobre padrões de qualidade do ar para todo o país em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável. , revoga a 05 ...

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar são parte estratégica do PRONAR, como instrumento complementar e referencial ao PRONAR, e

Considerando como referência, os valores guia de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, RESOLVE:

PROPOSTA 27^a CTQAGR (APROVADA NA 28CT)

Art. 1º Estabelecer padrões de qualidade do ar para todo o país em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

PROPOSTA MMA 27^a CTQAGR

Art. 1º Estabelecer padrões de qualidade do ar para todo o país em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável, criando condições para que sejam atingidos os valores guia da OMS - 2005 ainda em 2030

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições: (APROVADO NA 28CT os 5 incisos deste artigo)

Proposta ABEMA – 27^a CTQAGR (CONSENSO)

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar: impróprio ou nocivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Proposta 27^a CTQAGR (CONSENSO)

II - padrão de Qualidade do Ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar determinado como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

Proposta da 26ª CTQAGR

III – Padrões de Qualidade do Ar Intermediários: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas.

Proposta 27^a CTQAGR (CONSENSO)

IV – Padrão de Qualidade do Ar Final (PF): valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS de 2005.

PROPOSTA SP (4GT)

V - Episódio Crítico de Poluição do Ar: definido pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão

(inciso está vinculado à sugestão de retirada do texto do art. 9º da APROMAC)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO DA PROPOSTA ABAIXO, INCLUINDO OS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO

Proposta 1 para Art. 3° – PROAM/MPF/FURPA(APROVADA CT28)

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entra em vigor a partir da publicação desta norma;
- II Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 (PI2) Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;
- III Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 (PI-3) Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I: (realocado do 6º para cá)

- § 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente.
- § 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC) são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.
- §3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).
- §4ºAdota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico (μg/m³) com exceção do monóxido de carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).
- §5° Para os poluentes monóxido de carbono (CO), partículas totais em suspensão (PTS) e chumbo (Pb) será adotado o padrão final de qualidade do ar a partir da publicação desta Resolução.

Proposta 2 para Art. 3° – ABEMA/ANAMMA/CNM/CNI/CNC – 27° CTQAGR - (APROVADA CT28)

Art. 3º Os padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em 4 (quatro) etapas.

- §1º A primeira etapa compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, que entram em vigor a partir da publicação desta resolução.
- §2º Os padrões de Qualidade do Ar (PI-2, PI-3, PF) serão adotados cada um, de forma subsequente, a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, levando em consideração os Planos Estaduais de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 4º e 5º respectivamente.

PROPOSTA CNI 27ª CTQAGR – NOVO PARÁGRAFO (APROVADA CT28)

§3º Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado.

Proposta MMA

§4° Os órgãos ambientais competentes deverão estabelecer os critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, desde que mais restritivo.

Proposta CNI/ABEMA/ANAMMA

§4°Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente. (APROVADA28CT)

Proposta SESBRA/MPF/APROMAC (rejeitada)

Parágrafo X - Em áreas que apresentam violações dos Padrões de Qualidade do Ar Final, o

licenciamento ambiental dos empreendimentos localizados nestas áreas deverá prever fontes de emissão de poluentes devem prever mecanismos:

Parágrafo (xx+1). O licenciamento de novas fontes de emissão deve levar em consideração o conjunto das emissões da área impactada e ser realizado necessariamente com a compensação das emissões dos poluentes responsáveis pelas violações.

Parágrafo (xx+2). Esta compensação das emissões deverá exceder em, no mínimo, dez por cento a quantidade total prevista das emissões objeto do licenciamento.

NOVO ARTIGO. Os estados e Distrito Federal deverão elaborar, em 3 anos, um Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas, que deverá ser definido em regulamentação própria.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas deverá ter como diretrizes os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução e no PRONAR. (APROVADA CT28)

NOVO ARTIGO. Os órgãos de meio ambiente estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas, que deverá ser definido em regulamentação própria.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no PRONAR. (APROVADA CT28)

PROPOSTA APROMAC/SUPRESSÃO (Supressão rejeitada CT28)

NOVO ARTIGO. O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II.

§1º O relatório deverá ser apresentado no ano anterior à avaliação a ser encaminhada ao CONAMA.

§2º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não dispõem de dados de qualidade do ar, enviarão comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre esse fato.

§2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente que não dispuserem de dados de qualidade do ar enviarão justificativa fundamentada ao Ministério do Meio Ambiente. (APROVADA-28CT)

NOVO ARTIGO. A partir do primeiro relatório encaminhado ao CONAMA, os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade. (Aprovado – 28CT)

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá conter resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações traduzidas em linguagem acessível. (APROVADO CT28)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – MANTÉM A PROPOSTA ABAIXO, COM EXCEÇÃO DOS PARÁGRAFOS 6° E 7° + INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28ºCTQAGR – SUPRESSÃO DA PROPOSTA ABAIXO, INCLUINDO OS 7 PARÁGRAFOS

Proposta 3 para Art. 3° MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT) (APROVADA CT28)

Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da

Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005, com prazo de implementação até 2030.

- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entrará em vigor a partir da publicação desta norma;
- II Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 (PI2) Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 5 anos após a implementação do PI-1;
- III Padrão Final de Qualidade do Ar (PF) Entrará em vigor até 2030.
- §1º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.
- §2º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação ao final do quarto e do nono ano após a entrada em vigor desta resolução.
- §3º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação dos relatórios dos estados e do Distrito Federal e apresentá-la ao CONAMA até o final do quinto ano após a entrada em vigor desta resolução.
- §4º O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA, no décimo ano após a entrada em vigor desta resolução, estudo da Avaliação de Qualidade do Ar Nacional, com análise sobre o alcance progressivo dos padrões de qualidade definidos no art. XX, com base nos relatórios enviados pelos estados e pelo Distrito Federal.
- §5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para os relatórios dos estados e do Distrito Federal em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução, contemplando o conteúdo mínimo especificado no Anexo I.
- §6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos poderão ser revistos no décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos.
- §7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios, nos mesmos prazos definidos no §2º.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

§Xº Os Relatórios e Termo de referência citados nos Parágrafos 2, 3, 4 e 5 deverão ser divulgados em sítio eletrônico. (APROVADA CT28)

EMENDAS MMA/IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR – NOVA PROPOSTA PARA ART.3°

Art. 3º Os padrões de qualidade do ar nacionais são os valores estabelecidos no Anexo I desta resolução e serão implantados em 3 etapas subsequentes, assim determinadas:

- I Padrão de Qualidade do Ar 1 entra em vigor com a publicação desta resolução;
- II Padrão de Qualidade do Ar 2 entrará em vigor após 5 anos da publicação desta resolução, e
- III Padrão de Qualidade do Ar 3 entrará em vigor 10 anos após publicação desta resolução, condicionado a uma análise prévia de viabilidade.

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais. CONSENSO

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC) são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente. CONSENSO

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares). CONSENSO

§4º Para os poluentes monóxido de carbono (CO), partículas totais em suspensão (PTS) e chumbo (Pb) o respectivo Padrão de Qualidade do Ar 3 entra em vigor com a publicação desta resolução.

EMENDAS MMA/IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28ªCTQAGR - PROPOSTA PARA NOVO ARTIGO (SUPERADO na 28CT)

Art. 4. Compete aos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente a elaboração de Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo minimamente as informações conforme Anexo II desta resolução.

§ 1º Os relatórios mencionados no caput deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente a cada quatro anos, após a entrada em vigor desta resolução.

§2º O Ministério do Meio Ambiente deverá até o final do nono ano após a entrada em vigor desta resolução consolidar e encaminhar ao Conama estudo da Avaliação de Qualidade do Ar Nacional, contendo análise sobre o alcance progressivo dos padrões de qualidade do ar, com base nos relatórios enviados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, indicando a possiblidade de adoção do Padrão de Qualidade do Ar 3 ou necessidade de prorrogação de prazo para sua entrada em vigor.

§3º Caso não sejam recebidos os relatórios previstos no parágrafo 1º, o Ministério do Meio Ambiente deverá conduzir estudo próprio no décimo ano após a entrada em vigor desta resolução, indicando a possibilidade de adoção do Padrão de Qualidade do Ar 3 ou necessidade de prorrogação de prazo para sua entrada em vigor.

PROPOSTA SP ES RS MG (1GT) (aprovado 28CT)

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente. (Sublinhado proposta adicionada pela CNI durante a 27ª CTQAGR)

PROPOSTA 27^a CTQAGR (aprovado 28CT)

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, desde que mais restritivo.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – INCLUSÃO DE "FINAIS" NO TEXTO PROPOSTO PELA 27° CTQAGR

PROPOSTA 27^a CTQAGR (aprovado 28CT)

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões FINAIS de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, desde que mais restritivo.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar: (aprovado 28CT)

- I Material Particulado MP₁₀ (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros): tabela 1 do Anexo II.
- II Material Particulado MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros): tabela 2 do Anexo II.
- III Dióxido de Enxofre (SO₂): tabela 3 do Anexo II.
- IV Dióxido de Nitrogênio (NO2): tabela 4 do Anexo II.
- V Ozônio (O3): tabela 5 do Anexo II.
- VI Monóxido de Carbono (CO): tabela 6 do Anexo II.
- VII Partículas Totais em Suspensão (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros): tabela 7 do Anexo II.
- VIII Chumbo (Pb): tabela 8 do Anexo II.
- IX Fumaça (FMC): tabela 9 do Anexo II.

Proposta ABEMA – 28CT

Art. 6º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I: (Aprovada CT28 – realocado para o local do art. 3º o artigo e seus 5 §)

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente. (Aprovado CT28)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – NOVA REDAÇÃO PARA O §1°

- § 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.
- § 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC) são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente. (Aprovado28CT)
- §3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares). (Aprovado28CT)

Proposta ABEMA 28CT

 $\$4^{\circ}Adota-se$ como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico (µg/m³) com exceção do monóxido de carbono que será reportado como partes por milhão (ppm). (Aprovado28CT)

§São adotados diretamente os padrões finais de qualidade do ar para os poluentes monóxido do

earbono (CO), partículas totais em suspensão (PTS) e chumbo (PB) que terão vigência a partir da publicação desta Resolução.

§5° Para os poluentes monóxido de carbono (CO), partículas totais em suspensão (PTS) e chumbo (Pb) será adotado o padrão final de qualidade do ar a partir da publicação desta Resolução. (Aprovado28CT)

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo o método de referência adotado, critérios para aceitação dos métodos equivalentes, de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no *caput*.

PROPOSTA EMENDA (4GT)

Art. 6º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos ambientais estaduais e distrital do Distrito Federal. (Aprovada CT28)

Parágrafo único. Cabe aos órgãos ambientais estaduais e distrital, a divulgação dos resultados de qualidade do ar, utilizando os meios de comunicação de massa. (Aprovada CT28)

Parágrafo único. Cabe aos órgãos ambientais estaduais e distrital, a divulgação dos resultados de qualidade do ar e recomendações à população para sua proteção, utilizando os meios de comunicação de massa.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – NOVA REDAÇÃO

Art. 6 º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados e do Distrito Federal.

PROPOSTA 26^a CTQAGR (Aprovado CT28)

Art. 7º Os órgãos ambientais estaduais e distrital-de meio ambiente deverão elaborar com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo II.

Parágrafo único. O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar de Emergência deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações e medidas pertinentes serem comunicadas aos órgãos dos governos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades privadas e divulgação nos meios de comunicação de massa apropriados.

Proposta ABEMA – 27^a CTQAGR

Parágrafo único. O Plano mencionado no caput deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações serem divulgadas em quaisquer dos meios de comunicação de massa. (Aprovado CT28)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 8° ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Art. 8º Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 7°

Art. 7º Os Estados devem apresentar, no prazo de 2 anos, planos de contingência para as áreas onde haja superação dos níveis de qualidade do ar, definindo as medidas a serem tomadas nos casos de atenção e emergência, observando as vulnerabilidades regionais, ambientais e de saúde pública

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 7° ABAIXO

PROPOSTA APROMAC 27ª CTOAGR

Art. 7º Cabe aos Estados a elaboração de um Plano para salvaguarda da população em situações em que a qualidade do ar ultrapasse os níveis dos padrões adotados.

Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar riscos à saúde da população.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora, televisiva ou outros meios de comunicação, sempre que forem atingidos os padrões de qualidade do ar, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde.

Os planos serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO ACIMA

Art. X-Cabe aos estados e distrito federal a comunicação, acessível à população, das recomendações de medidas de proteção à saúde, face aos diferentes níveis de concentração de cada um dos poluentes, consoante as tabelas do Anexo X.

Cabe aos estados e distrito federal a comunicação dos valores de qualidade do ar, seus respectivos efeitos sobre a saúde e as recomendações de medidas de proteção, face aos diferentes níveis de concentração de cada um dos poluentes.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO PARÁGRAFO ÚNICO ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26a CTQAGR

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora, televisiva ou outros meios de comunicação, sempre

que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde

PROPOSTA (4GT)

Art. 9°. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 7° serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições especificadas nos níveis da tabela constante do Anexo III. (texto-sublinhado: DConama, devido a realocação da tabela para os anexos).

Proposta ABEMA – 27^a CTQAGR

Art. 9°. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 8° serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições especificadas no Anexo III. (APROVADA CT28)

Proposta SESBRA-Rejeitada

Parágrafo xx. Sempre que houver violação dos Padrões Valores Guia de Qualidade do Ar Finais recomendados pela OMS, os órgãos estaduais e distrital ambientais devem recomendar, por meio dos diversos canais de comunicação pública, um conjunto de ações e medidas que visem à redução da exposição ao(s) poluente(s) objeto da violação.

- §1 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições no Nível de Atenção na tabela do inciso I.
- §2 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Alerta na tabela do inciso I.
- §3 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Emergência na tabela do inciso I.

Proposta ABEMA – 27^a CTQAGR: excluir §1°, §2° e §3° do art. 9° e incluir novo parágrafo único. (APROVADA CT28)

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 10 ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26a CTOAGR

Art. 10 Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promoverá a

divulgação clara e transparente, de forma acessível à população, dos dados objeto de monitoramento. (APROMAC E SESBRA TRARÃO PROPOSTA PARA ESTE ARTIGO)

- I Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.
- II Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.
- §1º Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.
- §2º Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.
- §3º Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO ACIMA

- Art. 10 Compete aos órgãos estaduais e distrital a publicação, em sítios eletrônicos, dos seguintes dados de monitoramento da qualidade do ar:
- I Divulgação diária dos dados quantitativos de poluentes das áreas onde ocorra superação dos padrões finais de qualidade do ar.
- II O Relatório de Qualidade do Ar anual, até o mês de abril do ano subsequente.
- §1º A publicação dos dados disciplinados neste artigo deverá ser implementada no prazo máximo de 3 anos, a contar da publicação desta Resolução.
- §2º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para a elaboração dos relatórios anuais de monitoramento de qualidade do ar dos estados e do Distrito Federal, bem como a sua base mínima (conteúdo mínimo), em até seis meses após a entrada em vigor desta resolução.

EMENDAS MMA/IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR - NOVA PROPOSTA DE ARTIGO EM DETRIMENTO DO ARTIGO 10 PROPOSTO PELO PROAM

NOVO ARTIGO - Compete ao Ministério do Meio Ambiente a divulgação, em sua página da internet, de links para acesso às redes, dados e informações dos estados e do Distrito Federal relacionados à gestão da qualidade do ar. (APROVADO CT28)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 11 ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26a CTQAGR

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento. (APROMAC TRARÁ NOVA REDAÇÃO)

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 12 ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26a CTOAGR

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições: (APROMAC TRARÁ NOVA REDAÇÃO)

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR — NOVA REDAÇÃO PARA O ART. 12 ACIMA

Art.12 Será declarado o Nível de Atenção, prevendo se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, quando superados os Padrões vigentes de Qualidade de Ar de qualquer um dos poluentes desta Resolução.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR – SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 13 ABAIXO

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26a CTQAGR

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições: (Será transformado em tabela pelo proponente)

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão:

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

EMENDAS MPF/ PROAM/APROMAC PARA 28°CTQAGR — NOVA REDAÇÃO PARA O ART. 13 ACIMA

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, quando superados os valores da tabela anexa.

Art. 14 O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de revisão da Resolução CONAMA 05/89 no prazo de até 12 meses após a publicação desta Resolução. (APROVADO CT28)

PROPOSTA (4GT)

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989.(APROVADO CT28)

Proposta ABEMA -ANEXO I (APROVADA CT28)

Poluente Atmosférico	Período de Referência	PI	PI-1		PI-2		3	PI	F
Atmosferico	Keierencia	μg/m³		μg/m³		μg/m³		μg/m³	ppm
Material	24 horas	120		100		75		50	-
Particulado - MP ₁₀	Anual ¹	40		35		30		20	-
Material Particulado - MP _{2,5}	24 horas	60 eni75		50		37		25	-
	Anual ¹	20 eni35		17 eni25		15		10	-
Dióxido de Enxofre - SO ₂	24 horas	60 cni125		40 cni50		30		20	
	Anual ¹	40		30		20		-	
Dióxido de	1 hora ²	260		240		220		200	
Nitrogênio - NO ₂	Anual ¹	60		50		45		40	
Ozônio - O ₃	8 horas ³	140		130		120		100	
Fumaça	24 horas	120		100		75		50	-
rumaça	Anual ¹	40		35		30		20	-
Monóxido de Carbono - CO	8 horas ³	-		-		-		10	9
Partículas Totais	24 horas	-		-		1		240	-
em Suspensão - PTS	Anual ⁴	-		-		-		80	-
Chumbo - Pb ⁵	Anual ¹	-		-		-		0,5	-

- 1 média aritmética anual
- 2 média horária
- 3 máxima média móvel obtida no dia
- 4 média geométrica anual
- 5 medido nas partículas totais em suspensão

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO ESTADUAL DE MONITORAMENTO AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

- 1. Resumo executivo.(APROVADO CT28)
- 2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
 - a. Condições Meteorológicas
 - b. Uso e ocupação do solo
 - c. Outras características consideradas relevantes
- 3. Descrição da rede de monitoramento
- 4. Poluentes Atmosféricos monitorados
- 5. Redes de Monitoramento
- 6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a. Rede Automática
 - b. Rede Manual
- 7. Metodologia de Monitoramento
- 8. Metodologia de Tratamento dos Dados
- 9. Representatividade de Dados
 - a. Rede Automática
 - b. Rede Manual
- 10. Representatividade espacial das estações
- 11. Descrição das fontes de poluição do ar
- 12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias
- 13. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes
- 14. Medidas de gestão implementadas
- 15. Referências legais e bibliográficas

ANEXO II

TABELAS REFERENTES AOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR DISCRIMINADOS NO ART. 4°

(aprovado na 28CT)

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP10

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(μg/m³)	(μg/m³)	(μg/m³)	(μg/m³)
Material	24 horas	120	100	75	50
Particulado-MP ₁₀	Anual *	40	35	30	20

^{*} média aritmética anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO DA TABELA 1 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP10

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	₽F
		(µg/m³)	(µg/m³)	(µg/m³)
Material	24 horas	100	75	50
Particulado MP ₁₀	Anual *	35	30	20

^{*} média aritmética anual

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP_{2.5}

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(μg/m³)	(μg/m³)	(µg/m³)	(μg/m³)
Material	24 horas	60	50	37	25
Particulado – MP _{2.5}	Anual*	20	17	15	10

^{*} média aritmética anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28ºCTQAGR SUPRESSÃO DA TABELA 2 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar - material particulado MP25

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI 2	PF
		(µg/m³)	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$

Material	24 horas	60	50	25
Particulado MP _{2,5}	Anual*	20	17	10

^{*} média aritmética anual

PROPOSTA - CNI

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar- material particulado fino MP2,5

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		(μg/m³)	(μg/m³)	(µg/m³)	(µg/m³)
Material	24 horas	75	50	37	25
Particulado MP _{2,5}	MAA*	35	25	15	10

^{*}média aritmética anual

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm						
Dióxido de	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
Enxofre	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

^{*}média aritmética anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR - SUPRESSÃO DA TABELA 3 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	PI-2		I I	21 3	₽F		
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	
Dióxido de	24 horas	40	0,015	30	0,011	20	0,008	
Enxofre	Anual*	30	0,011	20	0,008	_	_	

^{*}média aritmética anual

PROPOSTA - CNI

Tabela 3. Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA	
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm						
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008

Tabela 4. Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

Poluente	Período de	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
Totachic	Referência	(µg/m³)	ppm	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	(µg/m³)	ppm	(µg/m³)	ppm
Dióxido de	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
Nitrogênio	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

^{*} média horária

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO DA TABELA 4 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 4. Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

Poluente	Período de				-3	PF		
Totachic	Referência	(µg/m³)	ppm	(µg/m³)	ppm	(µg/m³)	ppm	
Dióxido de	1 hora*	240	0,128	220	0,117	200	0,106	
Nitrogênio	Anual**	50	0,027	45	0,024	40	0,021	

^{*} média horária

Tabela 5. Padrões de qualidade do ar ozônio

Poluente	Período de Referência	PI (μg/m³)		PI (μg/m³)	- <u>-</u>	PI (μg/m³)		<u>P</u>] (μg/m³)	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0.071	130	0.066	120	0.061	100	0.051

^{*} Máxima média móvel obtida no dia

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR - SUPRESSÃO DA TABELA 5 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 5. Padrões de qualidade do ar – ozônio

Poluente	Período de Referência	PI	PI-1		PI-2		PF	
	recrement	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	(µg/m³)	ppm	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	ppm	
Ozônio	8 horas*	130	0,066	120	0,061	100	0,051	

^{*} Máxima média móvel obtida no dia

^{**} média aritmética anual

^{**} média aritmética anual

Tabela 6. Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Poluente	Poluente Período de		-1	PI	-2	PI	-3	<u>p</u>]	<u>F</u>
Tordente	Referência	(mg/m³)	ppm	(mg/m³)	ppm	(mg/m³)	ppm	(mg/m³)	ppm
Monóxido de									
Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

^{*} máxima média móvel obtida no dia

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO DA TABELA 6 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 6. Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Poluente	Período de	PI-2		PI-3		PF	
Toraciic	Referência	$\frac{\text{(mg/m}^3)}{\text{(mg/m}^3)}$	ppm	$\frac{\text{(mg/m}^3)}{\text{(mg/m}^3)}$	ppm	(mg/m³)	ppm
Monóxido de							
Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9

^{*} máxima média móvel obtida no dia

Tabela 7. Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

Poluente	Período de PI-1 Referência		PI-2	PI-3	PF
		(µg/m³)	(μg/m³)	(μg/m³)	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

^{*} média geométrica anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR - SUPRESSÃO DA TABELA 7 ABAIXO

PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaúde 4 GT

Tabela 7. Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	(μg/m³)	(µg/m³)

Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240
	Anual*	80	80	80

^{*} média geométrica anual

Tabela 8. Padrões de qualidade do ar - chumbo

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	(μg/m³)
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

^{*} média aritmética anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO DA TABELA 8 ABAIXO

PROPOSTA - MMA/IBAMA/MinSaúde (4GT)

Tabela 8. Padrões de qualidade do ar - chumbo

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m³)	(µg/m³)	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5

^{*} média aritmética anual

Tabela 9. Padrões de qualidade do ar fumaça

tuocia y. 1 uaroos do quartando do ur Turriação							
Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF		
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$		
Fumaça	24 horas	120	100	75	50		
,	Anual*	40	35	30	20		

^{*} média aritmética anual

EMENDAS MMA/ IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR — SUPRESSÃO DA TABELA 9 ABAIXO

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar fumaça

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		(μg/m³)	(µg/m³)	(μg/m³)
Fumaça	24 horas	100	75	50
,	Anual*	35	30	20

^{*} média aritmética anual

EMENDAS MMA/IBAMA/MIN.SAÚDE PARA 28°CTQAGR ANEXO PADRÕES DE QUALIDADE DO AR (TABELA ÚNICA)

ANEXO II (aprovado na 28CT)

Poluente Atmosférico	Período de Referência	Padrão de Qualidade do Ar 1			'ão de le do Ar 2	Padrão de Qualidade do Ar 3		
Admosferico	Referencia	μg/m³	ppm	μg/m³	ppm	Qualidade μg/m³ 50 20 25 10 20 - 200 40 100 50 20 10	ppm	
Material	24 horas	100	_	75	-	50	-	
Particulado - MP ₁₀	Anual[‡]	35	_	30	-	20	-	
Material	24 horas	50	_	37	-	25	-	
Particulado - MP _{2,5}	Anual ¹	17	_	15	-	10	-	
Dióxido de	24 horas	40	0,015	30	0,011	20	0,008	
Enxofre - SO ₂	Anual [‡]	30	0,011	20	0,008	-	-	
Dióxido de	1 hora ²	240	0,128	220	0,117	200	0,106	
Nitrogênio - NO ₂	Anual [‡]	50	0,027	45	0,024	40	0,021	
Ozônio - O 3	8 horas ³	130	0,066	120	0,061	100	0,051	
F	24 horas	100	-	75	-	50	-	
Fumaça	Anual ¹	35	-	30	-	20	-	
Monóxido de Carbono - CO	8 horas ³	-	-	-	-	10	9	
Partículas Totais	24 horas	-	-	-	-	240	-	
em Suspensão - PTS	Anual ⁴	-	_	-	-	80	-	
Chumbo - Pb ⁵	Anual ¹	_	_	_	-	0,5	•	

^{1 -} média aritmética anual

² média horária

³ máxima média móvel obtida no dia

⁴ média geométrica anual

⁵ medido nas partículas totais em suspensão

ANEXO III (APROVADO CT28)

NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES (ART. 9°)

Nível	Poluentes e concentrações					
	SO ₂ μg/m ³ (média de 24 h)	Material particulado		CO	O ₃	
		MP10	MP2,5	ppm	$\mu g/m^3$	NO_2
		μ g/m ³	$\mu g/m^3$	(média	(média	$\mu g/m^3$
		(média de	(média de	móvel de	móvel de	(média de 1h)
	2 (11)	24h)	24h)	8h)	8h)	
Atenção	800	250	125	15	200	1.130
Alerta	1.600	420	210	30	400	2.260
		420	210	30		2.200
Emergência	2.100	500	250	40	600	3.000

SO₂ = dióxido de enxofre; MP10 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 μm;

MP2,5 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 μm;

CO = monóxido de carbono; O₃ = ozônio; NO₂ = dióxido de nitrogênio

 $[\]mu$ g/m³ = microgramas por metro cúbico; ppm = partes por milhão.